

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 168

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 5 de outubro de 2018

Pessoas habilitadas em Libras deverão corrigir provas de surdos

Norma garante direito em vestibulares e concursos prestados em Pernambuco

Ouvir pelos olhos e falar pelas mãos: essas são habilidades desenvolvidas por aqueles que se comunicam pela Língua Brasileira de Sinais (Libras). Esse sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, é utilizado pela comunidade surda do País. Assim como o Português, é reconhecida como língua oficial do Brasil desde a publicação, em 2002, da Lei Federal nº 10.436.

No entanto, o desconhecimento por grande parte da população e o uso restrito em espaços públicos são barreiras de inclusão enfrentadas cotidianamente por quem não ouve. Sensível a essa realidade, a Assembleia aprovou, em julho deste ano, a Lei nº 16.358/2018, já em vigor no Estado. A norma garante que as provas de vestibulares e concursos prestadas em Pernambuco por surdos ou pessoas com deficiência auditiva sejam corrigidas por profissionais com habilitação em Libras.

“Acreditamos que seja uma medida inclusiva, capaz de auxiliar pessoas com deficiência auditiva a se inserir no mercado de trabalho e realizar seus sonhos”, afirmou a deputada Simone Santana (PSB), uma das autoras da proposta. O entendimento é compartilhado pelo deputado Ricardo Costa (PP), que divide a autoria da matéria. “A redação escrita por um alfabetizado em Libras possui estrutura semântica diferente daquela de um alfabetizado em Português. Portanto, as provas de redação dessas pessoas não podem ser corrigidas de modo genérico”, justificou o

parlamentar na mensagem anexa ao projeto de lei.

Professora de Letras/Libras da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a doutora Sueli Fernandes explicou que Libras é a língua natural (materna) dos nascidos surdos. Mais tarde, durante a vida escolar, eles terão acesso à modalidade escrita da Língua Portuguesa, o que permitirá aos indivíduos ampliar relações sociais e interagir com grupos fora da comunidade surda. Assim, o Português entra na vida dos surdos como segunda língua, e esse letramento exige trabalho especializado.

Mesmo com esse trabalho diferenciado – que, segundo a linguista, ainda está longe de ser consolidado no País – as dificuldades permanecem. “A experiência na escrita dos surdos se dá sem a mediação da oralidade. Essa ausência trará maiores dificuldades no aprendizado”, observou. “Flexão de tempo, concordâncias verbal ou nominal, por exemplo, a gente aprende falando, de forma intuitiva. Os surdos não têm essa intuição e precisarão aprender o Português pela memória visual. A questão é que é impossível armazenar tantos elementos”, acrescentou a linguista.

A professora defende, portanto, exames diferenciados para o segmento, conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015). “Os surdos são, durante toda a vida escolar, avaliados em desigualdade de oportunidades e condições com outras crianças da mesma idade. Um critério



FOTO: ROBERTO SOARES

LINGUAGEM - Libras é a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora permite a transmissão de ideias e fatos a pessoas surdas no Brasil

FOTO: JARBAS ARAÚJO

FOTO: ROBERTO SOARES



INICIATIVA - Lei foi proposta pela deputada Simone Santana e pelo deputado Ricardo Costa

diferenciado de correção da escrita é uma política de equidade”, opinou.

A nova lei estadual foi comemorada pela bacharel em Direito Mirella Cavalcanti, 25 anos, jovem com surdez profunda bilate-

ral. Mestranda em Direitos Humanos e Jurisdição, ela disse já ter enfrentado problemas para diferentes processos de seleção, entre eles o Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e a prova da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), despreparados, à época, para atender às necessidades específicas dela.

“Na prova do Enem, disponibilizaram um intérprete para atender quatro pessoas e isso nos prejudicou muito.

“Na prova do Enem, disponibilizaram um intérprete para atender quatro pessoas e isso nos prejudicou muito.

Já na OAB, solicitei um intérprete com Prolibras, que é o certificado nessa profissão, mas a banca organizadora chamou um profissional que tinha apenas um curso de Libras comum e isso me afetou bastante”, contou. “Desisti de fazer a OAB e passei a me dedicar ao mestrado. Quem sabe, um dia, eu volte a fazer o exame novamente”, acrescentou.

DESAFIOS - Tanto Mirella como a especialista, no entanto, sugerem uma adaptação para aprimorar a lei: especificar que o corretor tenha não apenas conhecimento em Libras, mas formação bilíngue – proficiência em Libras e experiência no ensino do Português como segunda língua. “Não é qualquer pessoa que conhece Libras que poderá corrigir. É necessário um professor especializado na escrita dos surdos”, acredita Mirella.

“A educação de surdos é complexa porque envolve mais do que adaptações físicas ou uso de recursos materiais ou tecnológicos. Demanda, principalmente, investimento em educação linguística diferenciada”, complementou Sueli Fernandes. “É preciso apresentar ao surdo pistas visuais, como imagens, manchetes, cores e tamanhos diferenciados das fontes, exploração de prosa e verso, rótulos e manchetes”, citou, falando da importância de trabalhar as palavras em contextos. “Não adianta apresentar um texto sobre Outubro Rosa se o surdo não souber o que é câncer de mama e a relação cultural criada entre a doença e o símbolo”, exemplificou.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Projeto de Lei Ordinária N 2059/2018 - LOA/2019**MENSAGEM Nº 74/2018**

Recife, 4 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, obedecido o prazo previsto no art. 124, tenho a satisfação de remeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2019.

O instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado para o próximo exercício, Lei nº 16.415, de 13 setembro de 2018, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2016/2019.

DAS METAS FISCAIS

As demandas crescentes e o controle social das ações de Governo impõem uma gestão fiscal fundada na racionalidade e na busca do equilíbrio entre receitas e despesas. Por essa razão, a ação do Governo em 2019 deve prosseguir centrada na busca do equilíbrio das finanças estaduais, por meio de três linhas de atuação: a continuidade das ações que visam a ampliar as receitas próprias sem aumento da carga tributária nominal; o aumento de recursos captados junto ao Governo Federal; e a otimização de despesas, que permitam o redirecionamento dos recursos para conclusão dos inúmeros empreendimentos em andamento no Estado.

Juntamente com a manutenção do equilíbrio das contas públicas, será essencial proporcionar uma oferta de serviços públicos de qualidade, com vistas à promoção do desenvolvimento do Estado e a ampliação da capacidade de investimento - elementos importantes para consecução do equilíbrio fiscal dinâmico.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2019, são as estabelecidas nos níveis de programação previstos no art. 2º da Lei nº 16.415, de 2018.

DO ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita e fixa a Despesa para 2019 em R\$ 37.317,45 milhões.

DAS RECEITAS

A estimativa da receita efetiva do Estado para 2019 foi projetada em consonância com as Metas Fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício. Do montante de R\$ 37.317,45 milhões, R\$ 29.571,72 milhões são provenientes do Tesouro do Estado e R\$ 7.745,73 milhões decorrem de receitas arrecadadas pelas Entidades de Administração Indireta.

Deste total, estima-se em R\$ 825,92 milhões as transferências de convênios, sendo que R\$ 707,06 milhões serão captados à conta do Tesouro do Estado, e R\$ 118,86 milhões pelas entidades da administração supervisionada.

Estima-se ainda o aporte de R\$ 1.193,92 milhões, à conta do Tesouro, oriundos da celebração de operações de crédito, para financiamento de programas nas áreas de Saneamento, Infraestrutura Hídrica, Habitação, Estradas, Educação, Saúde, Mobilidade Urbana, entre outras, e complementar as disponibilidades estaduais para o atendimento de suas prioridades.

Das demais receitas do Tesouro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS constitui o seu principal componente, estimado em R\$ 16.425,20 milhões.

Essa previsão de incremento baseia-se na expectativa de desempenho da economia estadual em 2019, diante da ampliação dos investimentos públicos e privados ora em implementação, bem como pela esperada repercussão, sobre o comportamento da arrecadação, de medidas adotadas pelo Governo no intuito de elevar a eficácia e eficiência da ação fiscal.

O Fundo de Participação dos Estados - FPE, segundo maior item das Receitas do Tesouro, estimado em R\$ 6.470,00 milhões, reflete a expectativa, no plano federal, de desempenho da sua receita tributária.

Das receitas próprias, a serem diretamente arrecadadas pelos órgãos que compõem a administração supervisionada, as mais expressivas são as de Contribuição e as decorrentes da prestação de serviços, como é o caso dos Serviços Administrativos, Serviços Referentes à Saúde, de Metrologia e Certificação, Registro do Comércio, Educacionais, Recreativos e Culturais.

DAS DESPESAS**PODER LEGISLATIVO**

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Ana Cecília Soares Bezerra; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Mardoqueu Julio da Silva; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

A Despesa orçamentária para o próximo exercício alcança o montante de R\$ 37.317,45 milhões. Para a sua programação, levou-se em conta as prioridades e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2016/2019 e as diretrizes emanadas da LDO 2019, focadas na busca do equilíbrio dinâmico, em que, além do balanceamento entre receitas e despesas, procura-se orientar a aplicação dos recursos públicos para o atendimento das demandas da sociedade e a viabilização do crescimento econômico, objetivos que nos últimos exercícios tiveram o seu vértice no Projeto Todos por Pernambuco.

Da Despesa Total, R\$ 29.571,72 milhões serão financiados com Recursos do Tesouro e R\$ 7.745,73 milhões decorrerão da receita arrecadada pelas entidades de administração supervisionada.

Do volume global de despesas 92% destinar-se-ão a gastos correntes, compreendendo o custo de pessoal e da máquina administrativa, as transferências constitucionais de natureza tributária aos municípios, a operacionalização do sistema produtor de bens e serviços do Governo e o atendimento do serviço da dívida. Enquanto isso, para as despesas de capital, com investimento, participação no capital social de empresas e com a amortização da dívida pública estadual, serão orientados 7,9% dos recursos, ficando os restantes 0,1% consignados à Reserva de Contingência.

Estão atendidas, de outra parte, todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme demonstrativos contidos na Consolidação Geral do Projeto de Lei, compreendendo os recursos para a "manutenção e o desenvolvimento do ensino", incluindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB; para o "fomento de atividades científicas e tecnológicas"; para as "ações e serviços públicos de saúde", e para a "execução e manutenção de obras de combate às secas".

Acompanha o Projeto de Lei do Orçamento Fiscal o demonstrativo com a Programação Piloto de Investimento - PPI, para o exercício de 2019, mecanismo instituído pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, detalhado pelos programas que a compõem.

DOS RECURSOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

No tocante aos recursos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a inclusa Proposta Orçamentária observou o disposto na Lei nº 16.415, de 2018, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2019, de forma que os seus tetos orçamentários, na fonte 0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta, foram fixados de acordo com o disposto no art. 32 da LDO.

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

O Orçamento de Investimento, no montante de R\$ 999,46 milhões, diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, não dependentes do Tesouro Estadual, e representa a participação dessas estruturas empresariais no esforço do Governo em expandir a oferta de bens e serviços de interesse social e específica as aplicações que concorrem para a sua expansão patrimonial.

As receitas do Orçamento de Investimento das Empresas estão estimadas em R\$ 999,46 milhões, dos quais R\$ 359,10 milhões oriundos de inversões em participação societária para aumento de capital; R\$ 376,36 milhões de recursos provenientes de geração própria; R\$ 229,00 de transferências de convênios com a União e suas entidades; e R\$ 35,00 milhões provenientes de operações de crédito.

Ao submeter à consideração dessa Casa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, para o exercício de 2019, faço-o com a compreensão da relevância das propostas que o referenciado instrumento consubstancia, no entendimento de que os programas e ações contemplados concorrem para a promoção do desenvolvimento social equilibrado do Estado e para a melhoria das condições de vida do povo pernambucano.

Guardando, pois, consistência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2016/2019, a anexa proposta orçamentária reflete o Mapa da Estratégia definido para o próximo exercício.

A implementação do programa de Governo, consubstanciado no Projeto "Todos por Pernambuco" representou um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar o desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Alcançado este patamar, estarão criadas as condições para podermos atuar com responsabilidade fiscal, equilibrando receitas e despesas não apenas para gerar superavit, mas também para ampliar os investimentos que produzem qualidade de vida, avançando para além do equilíbrio fiscal estático e consolidando o conceito e a prática do equilíbrio fiscal dinâmico.

Entendo que as propostas contidas no incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual são as que melhor se adequam para a consecução daqueles objetivos, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2018.**

**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado**

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 2059/2018

Ementa: Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, na importância de R\$ 38.316.918.400,00 (trinta e oito bilhões, trezentos e dezesseis milhões, novecentos e dezoito mil e quatrocentos reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II as disposições pertinentes contidas na Lei nº 16.415, de 13 de setembro de 2018.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 37.317.453.600,00 (trinta e sete bilhões, trezentos e dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais), e fixa a despesa em igual montante.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, constante do Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o Sumário da Despesa do Estado por Funções, discriminadas no Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, conforme o Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, definidos no Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. Para o exercício de 2019, a Programação Piloto de Investimento - PPI, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.890, de 14 de setembro de 2016, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2019, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 999.464.800,00 (novecentos e noventa e nove milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais) e fixa a despesa em igual montante.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, constante no Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, descritas no Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, estabelecidas no Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2019, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 1.193.923.800,00 (um bilhão, cento e noventa e três milhões, novecentos e vinte e três mil e oitocentos reais) conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 16.415, de 2018, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 16.415, de 2018, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV; e

VII - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessa entidade, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II poderá ser ultrapassado no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 16.415, de 2018.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, mediante lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 16.415, de 2018.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes desta Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado, o e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, por meio do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário - GPO, módulo do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa,

observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 16.415, de 2018.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma entidade arrecadadora tenha de fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91", não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 16.415, de 2018, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2018, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados nesta Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam o §4º do art. 185, e os arts. 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução das despesas, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 16.415, de 2018.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2019, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

ANEXO I

RESUMO GERAL DA RECEITA

R\$ 1,00

RECURSO DE TODAS AS FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
I	SOMA DAS RECEITAS CORRENTES	31.471.645.700	7.650.293.900	39.121.939.600
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	31.471.645.700	2.382.120.400	33.853.766.100
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	19.626.317.100	384.982.000	20.011.299.100
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	50.000.000	1.523.279.200	1.573.279.200
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	453.269.300	31.034.000	484.303.300
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária		2.655.200	2.655.200
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial		899.000	899.000
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	24.635.900	129.043.400	153.679.300
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	10.699.329.400	176.438.300	10.875.767.700
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	618.094.000	133.789.300	751.883.300
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES		5.268.173.500	5.268.173.500
7.2.0.0.00.0.0	Contribuições		4.762.994.900	4.762.994.900
7.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial		257.400	257.400
7.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços		504.921.200	504.921.200
II	SOMA DAS RECEITAS DE CAPITAL	1.975.366.200	95.437.200	2.070.803.400
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	1.975.366.200	78.437.200	2.053.803.400
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	1.193.923.800		1.193.923.800
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens		90.000	90.000
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos		1.870.800	1.870.800
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	631.442.400	76.476.400	707.918.800
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	150.000.000		150.000.000
8.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL		17.000.000	17.000.000
8.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital		17.000.000	17.000.000
III	DEDUÇÕES	-3.875.289.400		-3.875.289.400
9.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES - DEDUÇÃO FUNDEB	-3.875.289.400		-3.875.289.400
99.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria – Dedução Fundeb	-2.565.548.500		-2.565.548.500
9.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes - Dedução Fundeb	-1.309.740.900		-1.309.740.900
TOTAL		29.571.722.500	7.745.731.100	37.317.453.600

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO

R\$ 1,00

ANEXO II

RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 LEGISLATIVA	888.726.600	21.047.800	0	909.774.400
2 JUDICIÁRIA	1.919.457.900	40.810.400	0	1.960.268.300
4 ADMINISTRAÇÃO	1.347.562.900	177.837.600	0	1.525.400.500
6 SEGURANÇA PÚBLICA	3.532.812.500	32.480.600	0	3.565.293.100
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL	44.913.300	4.500.000	0	49.413.300
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL	82.155.300	0	0	82.155.300
10 SAÚDE	5.025.177.600	65.169.700	0	5.090.347.300
11 TRABALHO	239.779.200	15.008.800	0	254.788.000
12 EDUCAÇÃO	3.417.534.200	101.883.100	0	3.519.417.300
13 CULTURA	67.797.700	1.560.300	0	69.358.000
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.219.225.700	103.999.600	0	1.323.225.300
15 URBANISMO	215.807.500	73.970.200	0	289.777.700
16 HABITAÇÃO	18.972.000	205.307.200	0	224.279.200
17 SANEAMENTO	0	251.489.600	0	251.489.600
18 GESTÃO AMBIENTAL	57.574.300	427.323.600	0	484.897.900
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	30.243.400	77.227.900	0	107.471.300
20 AGRICULTURA	282.581.500	227.817.500	0	510.399.000
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	6.335.900	476.100	0	6.812.000
22 INDÚSTRIA	12.426.000	63.257.500	0	75.683.500
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	103.001.500	10.320.000	0	113.321.500
24 COMUNICAÇÕES	3.095.900	0	0	3.095.900
25 ENERGIA	67.000	0	0	67.000
26 TRANSPORTE	90.303.100	43.448.100	0	133.751.200
27 ESPORTE E LAZER	9.090.400	10.503.000	0	19.593.400
28 ENCARGOS ESPECIAIS	8.189.920.000	781.432.200	0	8.971.352.200
99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	30.290.300	30.290.300
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro	26.804.561.400	2.736.870.800	30.290.300	29.571.722.500

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR FUNÇÃO R\$ 1,00

ANEXO II (Cont.) RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1 LEGISLATIVA	1.500.000	110.000	0	1.610.000
4 ADMINISTRAÇÃO	41.331.700	21.120.500	0	62.452.200
6 SEGURANÇA PÚBLICA	764.100	717.700	0	1.481.800
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.411.500	200.000	0	6.611.500
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.978.306.200	8.000	0	5.978.314.200
10 SAÚDE	854.061.600	10.107.100	0	864.168.700
11 TRABALHO	9.127.500	0	0	9.127.500
12 EDUCAÇÃO	8.963.800	2.848.000	0	11.811.800
13 CULTURA	38.472.600	266.800	0	38.739.400
14 DIREITOS DA CIDADANIA	1.839.400	53.000	0	1.892.400
15 URBANISMO	22.106.500	4.446.000	0	26.552.500
16 HABITAÇÃO	1.219.000	1.848.700	0	3.067.700
18 GESTÃO AMBIENTAL	21.038.200	7.856.800	0	28.895.000
19 CIÊNCIA E TECNOLOGIA	7.100.000	612.000	0	7.712.000
20 AGRICULTURA	16.884.200	10.380.000	0	27.264.200
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	3.929.400	767.600	0	4.697.000
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	47.809.500	4.963.700	0	52.773.200
24 COMUNICAÇÕES	828.200	1.006.100	0	1.834.300
26 TRANSPORTE	437.968.600	134.847.000	0	572.815.600
27 DESPORTO E LAZER	124.000	0	0	124.000
28 ENCARGOS ESPECIAIS	25.761.100	18.025.000	0	43.786.100
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes	7.525.547.100	220.184.000	0	7.745.731.100
TOTAL GERAL DA DESPESA	34.330.108.500	2.957.054.800	30.290.300	37.317.453.600

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO R\$ 1,00

ANEXO III RECURSOS DO TESOURO

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
1000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	513.534.800	8.587.800	0	522.122.600
2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	414.199.800	12.460.000	0	426.659.800
7000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO	1.604.646.300	40.310.400	0	1.644.956.700
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	56.399.300	1.423.300	0	57.822.600
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	698.106.300	85.739.600	0	783.845.900
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	245.502.300	28.330.000	0	273.832.300
14000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4.153.427.000	96.380.700	0	4.249.807.700
15000 SECRETARIA DA FAZENDA	1.058.597.600	22.611.700	0	1.081.209.300
16000 SECRETARIA DE IMPRENSA	3.533.600	10.000	0	3.543.600
17000 SECRETARIA DA CASA CIVIL	88.532.100	29.000	0	88.561.100
18000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	167.671.100	38.998.100	0	206.669.200
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	385.249.100	62.419.900	0	447.669.000
20000 SECRETARIA DE CULTURA	66.850.600	1.479.000	0	68.329.600
21000 SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	114.226.200	18.656.000	0	132.882.200
22000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	321.217.800	245.948.400	0	567.166.200
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	4.751.612.900	64.380.700	0	4.815.993.600
25000 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	137.099.900	3.014.700	0	140.114.600
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	15.663.500	67.467.500	0	83.131.000
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5.633.486.600	753.781.700	0	6.387.268.300
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	129.049.600	749.848.400	0	878.898.000
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	239.303.600	85.953.600	0	325.257.200
32000 MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO	468.918.200	14.205.000	0	483.123.200
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	70.842.800	2.320.900	0	73.163.700
37000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	338.818.800	500.000	0	339.318.800
38000 SECRETARIA DAS CIDADES	218.475.800	70.788.000	0	289.263.800
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	4.816.844.400	31.819.300	0	4.848.663.700
SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	23.113.900	324.000	0	23.437.900
44000 SECRETARIA DA MULHER	11.299.600	10.000	0	11.309.600
46000 SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	33.590.900	35.800	0	33.626.700
50000 SECRETARIA DE HABITACAO	19.942.700	205.307.200	0	225.249.900
51000 GABINETE DE PROJETOS ESTRATEGICOS	4.804.500	23.730.100	0	28.534.600
99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	30.290.300	30.290.300
Soma da Despesa com Recursos do Tesouro	26.804.561.400	2.736.870.800	30.290.300	29.571.722.500

DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS POR ÓRGÃO R\$ 1,00

ANEXO III (Cont.) RECURSOS DE OUTRAS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	TOTAL
2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.500.000	110.000	0	1.610.000
11000 GOVERNADORIA DO ESTADO	16.353.200	153.000	0	16.506.200
12000 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	358.831.300	19.050.000	0	377.881.300
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	7.360.000	0	0	7.360.000
18000 SECRETARIA DE TRANSPORTES	42.476.200	130.000.000	0	172.476.200
19000 SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	1.040.000	200.000	0	1.240.000
20000 SECRETARIA DE CULTURA	38.468.700	266.800	0	38.735.500
21000 SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER	9.603.800	505.000	0	10.108.800
22000 SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	21.863.600	11.157.600	0	33.021.200
23000 SECRETARIA DE SAÚDE	101.356.800	3.055.000	0	104.411.800
26000 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	15.915.900	380.700	0	16.296.600
29000 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	5.976.159.100	0	0	5.976.159.100
30000 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.641.000	20.707.400	0	22.348.400
31000 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	415.380.500	9.644.300	0	425.024.800
36000 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	60.699.000	12.321.800	0	73.020.800
38000 SECRETARIA DAS CIDADES	432.122.300	5.983.000	0	438.105.300
39000 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	764.100	717.700	0	1.481.800
SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO	22.792.600	4.078.000	0	26.870.600
50000 SECRETARIA DE HABITACAO	1.219.000	1.853.700	0	3.072.700
Soma da Despesa com Recursos de Outras Fontes	7.525.547.100	220.184.000	0	7.745.731.100
TOTAL GERAL DA DESPESA	34.330.108.500	2.957.054.800	30.290.300	37.317.453.600

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FONTE DE FINANCIAMENTO R\$ 1,00

ANEXO IV RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA / OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	0	605.360.500	605.360.500
RECURSOS PARA AUMENTO DE CAPITAL	0	359.104.300	359.104.300
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	35.000.000	35.000.000
TOTAL	0	999.464.800	999.464.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR FUNÇÃO R\$ 1,00

ANEXO V RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	0	2.000.000	2.000.000
SAÚDE	0	14.600.000	14.600.000
SANEAMENTO	0	636.180.100	636.180.100
INDÚSTRIA	0	307.994.200	307.994.200
COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	264.000	264.000
ENERGIA	0	35.346.500	35.346.500
TRANSPORTE	0	3.080.000	3.080.000
TOTAL	0	999.464.800	999.464.800

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO R\$ 1,00

ANEXO VI RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS	0	259.318.200	259.318.200
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	0	2.000.000	2.000.000
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAS S/A - LAFEPE	0	14.600.000	14.600.000
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	0	636.180.100	636.180.100
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PE S/A - AD-DIPER	0	48.676.000	48.676.000
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGAS	0	35.346.500	35.346.500
PORTO DO RECIFE S/A	0	3.080.000	3.080.000
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A	0	264.000	264.000
TOTAL	0	999.464.800	999.464.800

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª Comissão.

Projeto de Lei Ordinária N 2060/2018 Revisão PPA/2016-2019

MENSAGEM Nº 75/2018

Recife, 4 de outubro de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, para o exercício de 2019, em conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 27 de Junho de 2008.

O Governo do Estado, ao revisar o Plano Plurianual 2016-2019, para o exercício 2019, continua tendo como referência os subsídios advindos dos seminários regionais, o Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco" e, em longo prazo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento - Pernambuco 2035.

O principal objetivo da revisão anual é manter o Plano Plurianual atualizado, considerando os cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, sem perder de vista o referencial das diretrizes e dos objetivos estratégicos, definidos como premissa básica da ação de governo.

Vale destacar que não se trata de um novo PPA para 2019, mas sim a atualização e aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos Outros Poderes, sempre considerando o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, normatizado por meio de lei específica.

Nesse sentido, a revisão do Plano Plurianual, mais do que o cumprimento de uma exigência constitucional, é uma oportunidade de declarar as medidas concretas que serão adotadas pelo Governo, para atendimento das demandas da população do nosso Estado.

Cumpra ressaltar a importância do Modelo de Gestão "Todos por Pernambuco", que segue orientando o planejamento da ação governamental com foco nos resultados a serem obtidos por objetivo estratégico, o que favorece a integração dos diversos órgãos, referenciado por uma mesma política pública de Governo, garantindo o alinhamento das ações, na direção da visão do futuro desejado para o Estado.

Com essa orientação, o Governo busca consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Este Projeto de Lei de revisão do PPA 2016-2019, para 2019, possui dois anexos. O Anexo I com os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano; Principais Objetos da Revisão do Plano - Ciclo 2016-2019; Contextualização do Planejamento Governamental Frente às Demandas da População, Segundo a Dimensão Territorial; e as Considerações Finais. O Anexo II apresenta por Objetivos Estratégicos, os Relatórios analíticos das estruturas programáticas dos órgãos setoriais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa para apreciação da matéria, agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Projeto de Lei Ordinária Nº 2060/2018

Ementa: Dispõe, em cumprimento ao inciso IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, sobre a revisão do Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, exercício de 2019, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a administração pública estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2016-2019, revisão para o exercício de 2019, de que trata o caput, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2016-2019, quais sejam:

I - Perspectiva: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual pretende alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de doze objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos I e II;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela administração pública estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrativa;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei nº 15.703, de 21 de dezembro de 2015, Lei do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2016-2019 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2016-2019, exercício 2019, é composto por dois Anexos:

I - Anexo I: apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano, Principais Objetos da Revisão do Plano - Ciclo 2016-2019, Contextualização do Planejamento Governamental Frente às Demandas da População, Segundo a Dimensão Territorial e, Considerações Finais; e

II - Anexo II: apresenta os relatórios contendo as estruturas programáticas das secretarias setoriais, segundo os objetivos estratégicos, programas, órgãos executores, ações e subações, especificando os produtos, unidades de medida e metas físicas regionalizadas; além dos custos totais dos programas, para o exercício de 2019.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II, constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2016-2019, exercício 2019, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2019.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 4 de outubro de 2018.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª Comissão.

Pronunciamentos

PRONUNCIAMENTO DE JOEL DA HARPA NA REUNIÃO SOLENE REALIZADA EM 1 DE outubro DE 2018.

Os Gideões Internacionais têm uma história de luta em defesa dos princípios bíblicos, enfrentando posições seculares que, muitas vezes, tentam restringir a liberdade de culto e de crença.

Essa barreira, antes de intimidar os Gideões, motivou um trabalho missionário que hoje está espalhado em mais de 200 países e territórios ao redor do mundo.

A entidade foi fundada em 1899 no Wisconsin, Estados Unidos, por Samuel E. Hill, John H. Nicholson e William J. Knights.

Já em 1908 era iniciada a distribuição gratuita de cópias da Bíblia em hotéis americanos.

A mensagem de fé teve estimulante receptividade e hoje os Gideões estimam terem doado mais de duas bilhões de cópias da Bíblia, levando a Palavra de Deus a quase todas as nações do mundo, enquanto no Brasil distribuíram gratuitamente 200 milhões de exemplares do Livro Sagrado. Os Gideões Internacionais reúnem homens de negócios e profissionais cristãos, membros de igrejas protestantes-evangélicas.

Eles assumem a missão de assistir, orientar e levar a palavra de Deus por meio da distribuição da Bíblia em hotéis, prisões, hospitais ou quaisquer outros locais onde as pessoas necessitem formar uma confissão religiosa.

Neste ano de 2018, estamos celebrando 60 anos dos Gideões no Brasil, já que em janeiro de 1958 foi instalado, em Belo Horizonte, o primeiro campo da instituição.

Atualmente, mais de 11 mil integrantes desse movimento atuam em nosso país, sem contar os auxiliares.

A Pernambuco, eles chegaram em 1961, 57 anos atrás, e hoje são 482 Gideões, mais 399 auxiliares, totalizando 881 pessoas.

O movimento é presidido em nosso estado pelo senhor Vladimir Alexandre da Silva Braz, e, em âmbito nacional, pelo senhor Maurício Melo de Menezes, que veio de São Paulo especialmente para a solenidade desta noite.

Hoje, a Assembleia Legislativa tem enorme satisfação em homenagear os Gideões Internacionais pela nobre missão de evangelização que desempenham em nosso país, atendendo à solicitação do ilustre deputado Joel da Harpa.

PRONUNCIAMENTO DE EDUÍNO BRITO NA REUNIÃO SOLENE REALIZADA EM 2 DE outubro DE 2018.

Nesta Reunião Solene, de nosso requerimento, comemoramos os 90 anos da Polícia Rodoviária Federal.

Trata-se de uma importante instituição que, ao longo de suas nove décadas, tem sido a responsável por garantir a segurança viária e pública nos milhares de quilômetros de rodovias federais do Brasil.

Entre suas atribuições, além do patrulhamento ostensivo das estradas, estão fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, aplicar multas e implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

No exercício diário de suas funções, os policiais rodoviários federais têm atuado bravamente para coibir crimes de grande gravidade, como os tráficos de drogas, armas e pessoas.

Portanto, esses agentes públicos fazem não só as nossas estradas mais seguras, como também toda a nossa sociedade.

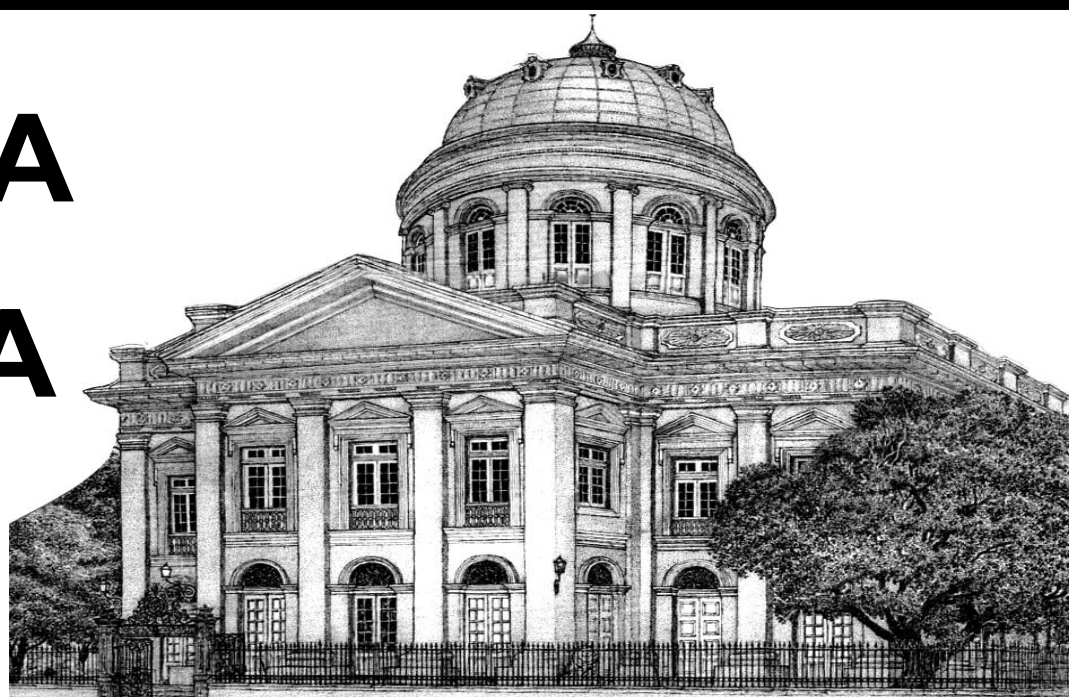
Milhares de vidas também são salvas todos os anos pelas fiscalizações realizadas pela PRF para verificar as condições dos veículos e dos condutores, especialmente no que diz respeito ao consumo de álcool.

Por isso, é justo que a Casa do Povo Pernambucano realize esta homenagem à instituição nonagenária, a pedido de alguém que a conhece profundamente.

Como integrante da corporação, sempre fiz questão de valorizá-la e prestar reconhecimento à nossa Polícia Rodoviária Federal.

Um reconhecimento que também é de todos nós que fazemos esta Assembleia Legislativa e, certamente, da sociedade pernambucana.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br